

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE JAHU**

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N.º 009/2023 – PROCESSO N.º 300005698/2023-PG-3 – EDITAL

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE KITS DE MATERIAIS ESCOLARES, ESTOJOS E MOCHILAS ESCOLARES PARA ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JAHU, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I, ANEXO I-A E ANEXO I-B)

DATA E HORA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 03/01/2024 às 09:00 horas

DALEN SUPRIM PARA INFORMÁTICA PAPELARIA EIRELI

EPP, sociedade empresária de direito privado, CNPJ n.º 22.791.023/0001-02, com sede na Rua Canuto Saraiva, n.º 765, Moocá, São Paulo – SP, CEP: 03113-010, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores **JAIRO DE OLIVEIRA BUENO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 481.263 e **SABRINA APARECIDA SANTOS PEREIRA SHINYA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 349.935, endereço profissional à Rua Clóvis Soares 200, Condomínio Patriani Offices, Torre Itália, Sala 711, Alvinópolis, Atibaia-SP, CEP: 12942-560, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

DOS FATOS

A disputa do certame epígrafe, está agendada para data e hora da abertura da sessão pública 03 de janeiro de 2024 às 09:00 horas.

De acordo com o art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, assim como também pelas disposições do edital e normas da Corte de Contas deste Estado, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, *in verbis*:

“Lei nº 8.666/1993

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)” GRIFO NOSSO

Dessa forma, é tempestiva essa representação nos termos das normas vigentes, devendo ser acolhida na medida de sua interposição.

Consequentemente, devido ao fato de que o instrumento convocatório está eivado de vícios de irregularidades com desaire à Administração Pública e ao erário, destacamos os pontos a seguir:

- 1. EXCESSO DE ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS E DO POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DE MARCA**
- 2. AGLUTINAÇÃO DE PRODUTOS DE NATUREZA DISTINTA EM UM ÚNICO LOTE**
- 3. EXIGÊNCIA DE LAUDO QUANDO HÁ CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA**
- 4. DA RESTRIÇÃO A AMPLA PARTICIPAÇÃO**
- 5. PRAZO INDEVIDO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS**

Analisando a especificação técnica de alguns materiais, verifica-se que em vários deles consta a exigências exacerbadas, que DATA MÁXIMA VÊNIA culminam em desproporcionalidade refletindo numa tendência a não competitividade, o que poderá trazer prejuízos a administração pública.

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que impede a ampla participação de empresas na licitação.

As referidas exigências, faz com que os produtos sejam considerados como especiais, eis que fora da especificação da norma própria, o que onera em muito os cofres públicos, além de impedir a participação de várias empresas no certame, cujo fazemos apontamentos nos itens editalícios abaixo:

DAS RAZÕES E MÉRITO

Preliminarmente destaca-se a disposição do Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal de 88, onde se estabelece que para contratações de obras, serviços, compras e alienações, deverá ser realizado processo de licitação pública que assegure igualdade de condições de participação a todos os concorrentes, escudados nos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Tais princípios devem ser criteriosamente obedecidos, a fim de que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, com transparência e economicidade a fim de atender o interesse público.

EXCESSO DE ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS E DO POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DE MARCA

O Anexo I – Termo de Referência, traz caracterização desnecessária para descrição dos itens, deixa evidente um possível direcionamento à marcas ou fornecedores específicos:

10	Caneta Marca Texto; Corpo Em Polipropileno Opaco; Ponta 1 a 5mm; Na Cor Amarela; Deve Estar de Acordo C/a Norma Vigente Obrigatoria Com Certificacao Compulsoria Inmetro, e As Suas Atualizacoes Posteriores; e Suas Condicoes Deverao Estar de Acordo Com a Norma Nbr-15236 e Atualizacoes; BEC 5171016
-----------	--

A exigência das NBRs 15236 e Atualizações são totalmente dispensáveis, uma vez que a certificação compulsória já trata do tema abordado nas NBRs supracitadas. Dessa forma estaria se exigindo a mesma certificação por duas vezes, o que não seria justificável e só oneraria o procedimento licitatório.

A exigência de certificados de maneira infundada prejudica bastante a ampla concorrência. A qualidade do produto pode e deve ser resguardada através da adoção de NBRs, todavia,

se há uma que se encaixa especificamente na confecção do mobiliário, deve ser dispensada as outras, por não serem específicas.

A descrição dos diversos produtos que integram o instrumento convocatório, qual seja; aqueles constantes do termo de referência, configuram-se incompatíveis com as especificações de produtos com os padrões usualmente oferecidos no mercado.

Os vários dispositivos da Lei nº 8.666/1993, qual indiquem como vetor da atuação administrativa e dever do gestor público a definição de qualidade do produto, as especificações técnicas devem remeter-se aos chamados “itens de prateleira” ou seja; é irregular a descrição dos produtos que abrigam exigências incomuns e desnecessárias para a finalidade da contratação, ensejando uma possível aquisição de produtos exclusivos de determinadas marcas ou fabricantes, promovendo claramente a restrição à ampla participação.

O edital da licitação não deve exigir, como requisito para os produtos a serem ofertados pelas licitantes, a apresentação de certificados ou documentos que não integrem os artigos da Lei 8.666/1993.

A emissão dos certificados para uma determinada empresa fica sujeita a vários procedimentos de migração, dentre eles, a consultoria e a auditoria. É comum as corporações encontrarem dificuldades na obtenção das certificações, principalmente, quanto ao custo que esta empreitada possa gerar. A atestação exige um valor exorbitante em cada procedimento, podendo levar o empresário a optar pela não adaptação.

Há entidades que se encontram totalmente qualificadas no objeto da licitação por diversas certificações previstas em lei, mas ficam impedidas de participar do certame por uma exigência que, na maior parte dos casos, não caracteriza o objeto da licitação.

Nesse aspecto, o jurista Marçal Justen Filho relata seu entendimento sobre o assunto, vejamos:

"[...] Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO 9000. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos, é óbvio). Em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação do interesse público. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Editora Dialética, 2001, fl. 349)

Tanto nas leis anteriores, quanto na atual legislação, os textos normativos preservam similarmente os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da ampla competitividade. Os dispositivos elencam também o rol taxativo de documentos necessários para comprovação da qualificação técnica, não prevendo a possibilidade da exigência de declarações ou certificações

AGLUTINAÇÃO DE PRODUTOS DE NATUREZA DISTINTA

A aglutinação do objeto da licitação, em regra, deve ser evitada.

Artigo 15, IV e artigo 23, §1º da Lei 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23. (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

A problemática em torno da aglutinação, é que, impede-se a participação, na licitação, de empresas capazes de atender a um dos objetos pretendidos, talvez com preços bastante competitivos.

A licitação em apreço reuniu em seus lotes a serem contratados, produtos de papelaria, produtos convencionais e produtos personalizados, fato que por si só inviabiliza a ampla competitividade, uma vez que não há permissão de consórcios e subcontratação.

A exemplo, reuniu-se um único lote, itens como produtos de materiais sustentáveis (apontador), que deveriam ser licitados em outro certame ou em lote separado dos itens de papelaria:

ANEXO I-A

Descrição e quantidades:

KIT DE MATERIAL ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL I - 1º AO 5º ANO			6.008
LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.
1	1.1	Apontador plástico com depósito	1
	1.2	Cola líquida escolar 40gr	2
	1.3	Lápis grafite nº 2	4
	1.4	Régua escolar incolor 30 cm	1
	1.5	Tesoura escolar ponta arredondada	1
	1.6	Caderno brochurão, capa dura, 96 fls	5
	1.7	Borracha branca Escolar	2
	1.8	Caneta esferográfica (cor azul)	2
	1.9	Caneta esferográfica (cor vermelha)	1
	1.10	Lápis de cor (12 cores)	1
	1.11	Caderno de desenho, espiral, capa dura, 96 fls	1
	1.12	Pasta corrugada com abas e elástico	1
	1.13	Caneta marca texto	1
	1.14	Caderno brochura 1/4 (para agenda)	1

DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:	
ITEM	DESCRIÇÃO
1	Apontador plástico com depósito medindo 60 mm x 25 mm x 15 mm. Composto por 02 partes, sendo uma parte em formato opaco "L", onde está fixada a lâmina com parafuso, e outra o corpo do depósito transparente. Estas são conectadas entre si, com trava sob pressão. Composição: poliestireno reciclado e lâmina de aço carbono. Produto certificado pelo INMETRO.

Observa-se o seguinte julgado (PROCESSO: TC-SP-029194/026/11):

“VOTO: A Municipalidade não obteve êxito em justificar as questões apresentadas pela Fiscalização e ATJ, com relação à reunião de itens de natureza diversa em um mesmo lote, e à aglutinação de itens sem correlação entre si, impedindo a participação de um número maior de licitantes, em contrariedade ao entendimento desta Corte.”

Em abono à tese trago o precedente contido no TC 9842.989.15, no qual foi rechaçada a reunião, em lote único, de itens comuns de papelaria com agenda escolar, caderno, mochila e estojo, que demandam confecção diferenciada. Via de consequência a

adjudicação dos itens em LOTE no presente certame também deve ser reformulado, adequando-se à separação dos produtos em lotes afins.

Em relação à divisão do objeto em lotes, tratando-se de produtos díspares, de naturezas diversas e comercializados por empresas que atuam em diferentes segmentos de mercado, este E. Tribunal tem determinado a segregação destes produtos em lotes distintos para que seja ampliado o espectro de possíveis fornecedores em potencial e, conseqüentemente, elevadas as perspectivas de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, com melhor atenção ao princípio da isonomia.

Ou seja, prestigia-se a maior competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos.

As irregularidades já censuradas por este E. Tribunal residem no agrupamento de produtos de setores diferentes de mercado.

Tal fato resulta na restrição da participação de licitantes que poderiam apresentar propostas mais vantajosas para a Administração, se a adjudicação fosse por lotes compostos de itens de mesma natureza.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da inadequação de aglutinação de produtos reciclado (sustentável) com produtos convencionais ou de “prateleira” (TC-007836.989.15-2 e TC - 006798.989.15-8, dentre outros).

A escolha única de um tipo de produto reciclado na especificação mínima do produto a ser adquirido pela Administração cria ambiente reservado a determinado segmento empresarial que domina ou trabalha unicamente com material reciclado, importando em restrição injustificada na competição, que a torna não isonômica.

A solução que demonstra ser a mais apta a harmonizar o atendimento dos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade com o estímulo à aquisição de produtos ambientalmente sustentáveis, admite tanto a aquisição de produtos feitos a partir de material reciclado como aqueles fabricados com materiais recicláveis.

De todo modo, estaria a Administração contribuindo para a promoção da ecoeficiência e do desenvolvimento sustentável, além do próprio incentivo à indústria da reciclagem.

É necessário a separação de lotes específicos e que sejam aceitos tanto materiais “reciclados” como “recicláveis”, como forma de manutenção da ampla competitividade, a exemplo do decidido no processo TC-14505.989.16-0, cujo trecho de interesse reproduzido a seguir:

“2.4. É procedente a impugnação do Representante que aponta a restritividade da exigência de que determinados produtos sejam confeccionados especificamente com plástico PET e materiais recicláveis, pois se reconhece que a ecoeficiência pode ser igualmente atendida através do aproveitamento de uma pluralidade de alternativas oferecidas pelo mercado.

Pondera-se, inicialmente, que a aquisição pela Administração Pública de bens ou produtos provenientes de matérias-primas ou insumos de materiais reciclados não encontra óbice na Lei nº 8.666/93, sobretudo quanto ao preceito acrescido no artigo 3º, diante redação dada pela Lei nº 12.349/10, que preconiza a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade

com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais, a aquisição de produtos reciclados ou recicláveis afina-se com o dispositivo legal do artigo 7º, inciso XI, alínea “a”, da Lei nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, pois é prioridade nas contratações governamentais.

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

(...)

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

Porém, a exigência da matéria-prima PET para alguns itens licitados impinge condição desarrazoada à competição, na medida em que há outros tipos de plásticos recicláveis que podem ser utilizados na manufatura dos artigos que a Administração representada pretende adquirir.”

Ao descrever o objeto do certame, a administração delineou no item citado, o qual seguindo a especificação técnica almejada restringem a participação de licitantes interessados, que possam eventualmente oferecer a melhor proposta em consonância com os princípios da eficiência e economicidade.

O artigo 3º II da Lei 10.520/2002 veda tal procedimento:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens sem similaridade de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.

O artigo 15 da § 7º da Lei 8.666/93 assim preconiza:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§7: Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I- a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

O presente Edital utilizou-se de especificações restritivas/irrelevantes culminando com a alijamento de potenciais licitantes/fabricantes, que poderiam ofertar marcas de excelente qualidade e que atenderiam à finalidade da administração pública.

Não há qualquer justificativa no instrumento convocatório que venha a sustentar a compra desses materiais exclusivos.

A Lei 8.666/93 estabelece que é vedado nas licitações admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, devendo frustrem o seu caráter competitivo, devendo obedecer aos princípios da Isonomia, obedecer aos princípios da Isonomia, Competitividade, e

aqueles que lhe são correlatos como Razoabilidade/Proporcionalidade, Competitividade, e aqueles que lhe são correlatos como Razoabilidade/Proporcionalidade, visando a amplitude da disputa, com maior número de interessados, para que a proposta visando a amplitude da disputa, com maior número de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

EXIGÊNCIA DE LAUDO QUANDO HÁ CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA

No presente certame, em alguns itens vem sendo apresentada a obrigatoriedade de Certificação pelo INMETRO, cujo fazemos apontamentos nos lotes editalício abaixo:

3 Caderno brochura ¼, capa dura capa dura lisa ou com imagens que não ostente propaganda comercial de terceiros e inadequada ao público alvo; Costurado, com no mínimo 96 folhas, dimensões mínimas: 140 mm x 200 mm, miolo branco gramatura mínima: 56 g/m². Pautado e Margeado. Na contra capa deverá constar as seguintes informações: marca e características do produto (formato, n.º de páginas, gramatura da capa e miolo). **Produto certificado pelo INMETRO.**

4 Caderno brochurão com no mínimo 96 folhas, capa dura lisa ou com imagens que não ostente propaganda comercial de terceiros e inadequada ao público alvo; Costurado, dimensões mínimas: 200 mm x 275 mm, miolo branco gramatura mínima: 56 g/m². Pautado e Margeado. Na contra capa deverá constar as seguintes informações: marca e características do produto (formato, n.º de páginas, gramatura da capa e miolo), **Produto certificado pelo INMETRO.**

5 Caderno desenho espiral, capa dura lisa ou com imagens que não ostente propaganda comercial de terceiros e inadequada ao público alvo, com no mínimo 96 folhas, dimensões mínimas: 275 mm x 200 mm, miolo branco gramatura mínima: 56 g/m². Na contra capa deverá constar as seguintes informações: marca e características do produto (formato, n.º de páginas, gramatura da capa e miolo). **Produto certificado pelo INMETRO.**

6 Caderno universitário, espiral, capa dura, capa dura lisa ou com imagens que não ostente propaganda comercial de terceiros e inadequada ao público alvo, com no mínimo 96 folhas, 01 matéria, dimensões mínimas: 200 mm x 275 mm, miolo branco gramatura mínima: 56 g/m², Pautado e Margeado. Na contra capa deverá constar as seguintes informações: marca e características do produto (formato, n.º de páginas, gramatura da capa e miolo). **Produto certificado pelo INMETRO.**

7 Caderno Universitário Espiral, 10 Matérias; Em Arame Revestido; Espessura de 1,2 Mm; No Formato (200 x 275)mm, Pautado e Margeado; Capa Dura (750g/m²) capa dura lisa ou com imagens que não ostente propaganda comercial de terceiros e inadequada ao público alvo; Costurado; Capa e contra capa com personalização 4x0, conforme arte a ser fornecida pela administração. Com 200 Folhas, Com Divisões; Gramatura Da Folha 56 G/m², Papel Off Set Branco; **Produto certificado pelo INMETRO.**

Caneta Marca Texto; Corpo Em Polipropileno Opaco; Ponta 1 a 5mm; Na Cor Amarela; Deve Estar de Acordo C/a Norma Vigente Obrigatória **Com Certificacao Compulsoria Inmetro, e As Suas**

**Atualizações Posteriores; e Suas Condições Deverão Estar de
Acordo Com a Norma Nbr-15236 e Atualizações; BEC 5171016 (**

Todavia, não pode ser exigida as certificações correspondentes, pois constitui modalidade voluntária de certificação, cuja emissão depende de requerimento do fabricante dos produtos, o qual não tem obrigação legal de fazê-lo.

Nas licitações para compra de produto de certificação voluntária, é irregular a exigência de que a certificação seja fornecida exclusivamente por instituição acreditada pelo Inmetro, devendo ser aceitas certificações equivalentes, como as emitidas por entidades com as quais o Inmetro mantém acordo de reconhecimento mútuo, cuja apresentação só pode ser exigida no momento da celebração do contrato ou do fornecimento, evitando-se, assim, onerar desnecessariamente os licitantes.

Definidas pela lei 8.666/93 e pela lei 14.133/21, entre outras normas, as licitações, com seus normativos, tendem a garantir um certame que não comprometa ou estorve o caráter competitivo e igualitário, seguindo princípios norteadores impostos pela Constituição Brasileira.

Diante desse cenário, os órgãos públicos que assumem a responsabilidade da compra, requisitam certificações e atestados, para atenderem as condições mínimas de expertise do objeto editalício, carregando como base, o rol elencado nos art. 30 e 67, da lei 8.666/93 e da lei 14.133/21, respectivamente.

O Nobre Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem se posicionado no sentido de que, em certames destinados à aquisição de materiais escolares, suplanta a exigência de outros laudos a existência de Certificação Compulsória disciplinada pela Portaria INMETRO nº 481/2010, que estabelece parâmetros de avaliação de tais artigos, tendo em vista a

verificação de conformidade dos itens com os preceitos da norma ABNT 15236, bem como, pelas alterações da Portaria nº 262/2012.

Isso porque, em tais circunstâncias, em que pese o “zelo” da Administração em buscar por “determinados produtos”, a solicitação de laudos complementares, quando já existe a aludida Certificação Compulsória expedida nos termos da regulamentação do INMETRO, é totalmente prejudicial da competitividade do certame.

Outrossim, sem nenhum tipo afronta a discricionariedade atribuída ao Poder Executivo do município, não justifica a limitação imposta na descrição dos itens, afastando da disputa marcas idôneas de reconhecimento no mercado, que fabricam produtos de excelente qualidade que atendem ao interesse público proporcionando.

Nada justifica tal restrição quando:

- (i) não existe norma técnica que as autorize;
- (ii) existem no mercado outros tantos fabricantes que produzem seus produtos em qualidade igual ou até superior à definida no edital sem que se atenham as especificações ora exigidas.

A continuidade do edital ora representado, limita a concorrência e “DIMINUI O CARÁTER COMPETITIVO” do certame, bem como prevê o artigo 173, § 4º, da Carta Magna: “A Lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”.

Deste modo, ainda que as razões da Administração fossem no tocante às suas prerrogativas no campo da discricionariedade, é evidente também a aglutinação indevida de produtos comuns e a descrição dos materiais reciclados, conflitando com itens que são comuns de papelaria. Ou seja, está em desacordo com a jurisprudência dominante da

E. Corte de Contas Bandeirante, que orienta pela separação de lotes específicos e que sejam aceitos tanto materiais “reciclados” como “recicláveis”, como forma de manutenção da ampla competitividade, a exemplo do decidido no processo TC-14505.989.16-0.

A Administração Pública, ao elaborar o edital, deve ponderar a proporcionalidade e motivação de seus atos. Para que o edital seja válido, é preciso que o objeto da licitação, além de alcançável, seja descrito de forma tal que possa ser atendido por ampla margem de licitantes com competência e eficiência, sem, todavia, restringir e onerar excessiva e desnecessariamente os licitantes interessados no certame. Porquanto a garantia da ampla margem de concorrência, da igualdade entre os concorrentes e da possibilidade de execução do objeto sem direcionamento a um único fabricante ou distribuidor, são condições essenciais para um edital movido pela lisura e legalidade.

Analisando a especificação técnica de alguns materiais, verifica-se que em vários deles consta a exigências exacerbadas, que *data máxima vênia* culminam em desproporcionalidade refletindo numa tendência a não competitividade, o que poderá trazer prejuízos a administração pública.

As referidas exigências, faz com que os produtos sejam considerados como especiais, eis que fora da especificação da norma própria, o que onera em muito os cofres públicos, além de impedir a participação de várias empresas no certame.

Íncrito Pregoeiro, as referidas exigências constantes dos lotes, nos itens acima colacionados, com todo o respeito existem minuciosidades que conduzem a redução de fornecedores, para não dizer em direcionamento, e assim o Edital fere o princípio da economicidade, vez que pouquíssimas empresas conseguirão fornecer esses materiais, além de onerar em muito o valor final do produto, e tornar a competição desigual, pois foge das especificações mínimas contida na norma.

Outro aspecto relevante a onerar o objeto da licitação é a exigências de laudos excessivos e transbordam o razoável. São laudos distintos inclusive para os produtos certificados pelo INMETRO, sem que haja justificativa plausível para tanto.

Outro aspecto relevante a onerar o objeto da licitação é a exigências de laudos excessivos e transbordam o razoável.

São laudos distintos inclusive para os produtos certificados pelo INMETRO, sem que haja justificativa plausível para tanto.

Nesse diapasão, bem lecionou o saudoso autor HELY LOPES MEIRELLES:

“a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 19ª edição, Malheiros, pg. 249)

Portanto, deverá de pronto ser invalidado qualquer ato ou exigência estabelecida na convocação que implique distinção, benefício ou prejuízo à concorrência, até porque tais condições serão contrárias à economicidade e eficiência, o que poderá resultar em ato de improbidade administrativa.

Finalmente, os fatos aqui robustamente informados a Vossa Excelência ferem a finalidade precípua de um certame licitatório, que, em apertada síntese, visa garantir:

- (i) a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração;
- (ii) promover o desenvolvimento nacional sustentável;

- (iii) garantir o princípio constitucional da isonomia;
- (iv) terá seu processamento em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, entre outros.

DA RESTRIÇÃO A AMPLA PARTICIPAÇÃO

No item 3.3.2 expressa que não será admitida nesta licitação a participação de empresas que estejam reunidas em consórcio.

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas da União, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção

da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

PRAZO INDEVIDO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS

Quanto ao prazo para entrega das amostras, previsto no item 5.1, ainda que afeto ao exercício do poder discricionário da Administração, deve ser fixado em interregno razoável para seu atendimento.

Não se vê como viável a entrega de no prazo de até 10 (dez) dias úteis, 01 (uma) amostra de determinados itens de cada lote, de acordo com o exigido neste edital, devidamente identificadas com o nome do proponente e número do item, para efeito de controle de qualidade e aprovação.

DO PEDIDO

Nestes, confia a impugnante que as razões serão acolhidas em inteiro teor, onde requer a imediata **REAValiação** e **REVISÃO DO EDITAL**, apreciando os itens pugnados.

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;
- b) Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, e consecutivamente seja revisto:
 - 1) a exclusão da caracterização desnecessária para descrição dos itens no Termo de Referência I, com ressalva ao item Caneta Marca Texto;

- 2) a exclusão da aglutinação de produtos de natureza distinta em um único lote, como exemplo, o item Apontador;
 - 3) a exclusão de exigência de laudo/certificação pois constitui modalidade voluntária de certificação, cuja emissão depende de requerimento do fabricante dos produtos, o qual não tem obrigação legal de fazê-lo;
 - 4) a ampliação da autorização de participação de empresas reunidas em consórcio;
 - 5) a retificação da data para envio das amostras, acrescentando prazo maior que o estabelecido no certame;
- c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Termos em que,
pede deferimento.

Atibaia, 28 de dezembro de 2023.

JAIRO DE OLIVEIRA BUENO

OAB/SP Nº 481.263

SABRINA APARECIDA SANTOS PEREIRA SHINYA

OAB/SP Nº 354.935